

Portaria n.º 10:830

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, distribuir, pela forma indicada na relação anexa à presente portaria, a verba do capítulo 3.º, artigo 31.º, n.º 2), do orçamento em vigor, destinada a fazer face às despesas com o custeio das casas das embaixadas e legações que são propriedade do Estado.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 10 de Janeiro de 1945. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, António de Oliveira Salazar.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas).

Verbas para custeio de casa em 1945

Missões diplomáticas	Valores mensais em escudos
Embaixada no Rio de Janeiro	5.670\$00
Embaixada em Londres	4.000\$00
Embaixada em Madrid	1.500\$00
Legação em Paris	3.500\$00
Legação em Berlim	7.440\$00
Legação em Tóquio	1.670\$00
Legação em Pretória	3.000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 10 de Janeiro de 1945. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

A tarifa máxima de venda de energia eléctrica em baixa tensão na cidade de Lisboa, que se mantém constante há cerca de quinze anos, foi estabelecida nos termos do artigo 37.º do respectivo contrato de concessão, no qual se previa o seu ajustamento à variação das condições económicas, mediante o jôgo de uma fórmula que se julgou adequada. A aplicação desta fórmula, nas anormais circunstâncias criadas pela guerra mundial, conduziria porém a valores exagerados e injustificáveis, que o Governo tinha o dever de não consentir, dentro do seu firme propósito de luta contra a alta imoderada de preços.

Assente a doutrina de que, em face da natureza jurídica das concessões de serviços públicos, as cláusulas referentes a tarifas dos contratos de concessão devem considerar-se cláusulas regulamentares e, como tal, susceptíveis de serem alteradas pela Administração, o Governo resolveu, pelos motivos expostos e porque o problema apresentava certo carácter de generalidade, suspender a aplicação das disposições contratuais que previam a adaptação automática de tarifas de energia eléctrica, sujeitando a aprovação prévia todas as alterações julgadas necessárias e chamando dêste modo a si a responsabilidade e o comando dos agravamentos tarifários que as circunstâncias económicas tornassem legítimos ou mesmo inevitáveis. O decreto-lei n.º 31:911, de 10 de Março de 1942, consagrou aquela doutrina e fez aplicar estes princípios; quasi ao mesmo tempo, em consequência das dificuldades de abastecimento de carvão, o Governo viu-se obrigado a estabelecer um plano de racionamento da energia eléctrica que afectou o consumo de iluminação e cerceou as respectivas receitas e os re-

sultados de exploração das concessões em que o plano teve de ser aplicado, pois a redução de lucros resultante da aplicação do racionamento não é compensada pela cobrança, ao preço de 10\$ por kWh, dos excessos de consumo sobre os contingentes autorizados.

Ao abrigo do referido decreto-lei as Companhias Reunidas Gás e Electricidade solicitaram do Governo um aumento das tarifas de venda de energia em baixa tensão, alegando que o conjunto de circunstâncias apontadas lhes criara uma situação de injusto prejuízo e que o nível actual dessas tarifas já não compensa devidamente as despesas e encargos inerentes à produção e distribuição da energia.

Este pedido foi objecto de meticoloso estudo, do qual se tiraram as seguintes conclusões:

a) A simples compensação do aumento do preço do carvão, que subiu, aproximadamente, de 180\$ para 780\$ por tonelada, respectivamente em 1939 e no 1.º semestre de 1944, justificaria, só por si, uma elevação de perto de 40 por cento na tarifa máxima de iluminação, mesmo abstraindo de todos os outros agravamentos de encargos e da redução de receitas;

b) Deve, porém, ter-se em atenção que no período anterior à guerra se vendia em Lisboa a energia eléctrica por preços que careciam de revisão, não só nos seus valores absolutos, como também na orgânica tarifária, o que significa que êsses preços tinham margem que permitia suportar parcialmente os prejuízos alegados;

c) A solução racional do problema deve consistir, portanto, na substituição do actual sistema tarifário por outro que, não deixando de assegurar o equilíbrio financeiro da concessão — base essencial da regularidade e boa qualidade do serviço e estímulo legítimo de todo o empreendimento industrial —, proporcione ao consumidor o uso da energia eléctrica a preços acessíveis a todas as suas aplicações e facilite o desenvolvimento do consumo e o conseqüente progresso das comodidades domésticas, das actividades industriais e do nível geral de vida; mas,

d) Não sendo possível de momento remodelar inteiramente todo o sistema de tarifas em vigor, a solução imediata estava naturalmente apontada e devia consistir em determinar com a possível exactidão e equidade qual a parte do desequilíbrio financeiro que cabe na referida margem contida nas tarifas actuais e agravar estas apenas na proporção estritamente necessária para compensar a parte restante.

É em obediência a estes princípios que agora se soluciona o problema pôsto pela concessionária, por se verificar que o agravamento da sua situação económica excede a cota parte de sacrificio que, com justiça, lhe pode ser exigida, e foi ainda dentro dos mesmos princípios que se calculou o aumento que era indispensável conceder sobre as tarifas actuais e que por êste despacho fica autorizado. E com êle se pretende e se julga ter alcançado, em referência ao momento presente, uma justa repartição de sacrificios entre os consumidores e a concessionária.

A margem dêste problema, mas tendo com êle íntima ligação, reconheceu-se que as necessidades da iluminação pública, severamente comprimida nos últimos três anos, aconselham um pequeno alargamento dos respectivos contingentes, fixados pelo despacho ministerial de 20 de Março de 1942, de acôrdo com a portaria n.º 10:048, da mesma data, em 50 por cento dos consumos do ano anterior. Aproveita-se esta oportunidade